



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 14.747/19

Ementa: Poder Executivo Municipal -- Prefeitura Municipal de Mamanguape – Exercício de 2019 – Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada através da Decisão Singular DS1 TC 0117/2019, referendada pelo Acórdão AC1 TC 01452/2019. Suspensão de Medida Cautelar. Desconstituição do item “1” da decisão. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 2063/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia referente ao exercício de 2019, tendo como gestora responsável a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, noticiando supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 16/2019, que teria por objeto no tocante a contratação de empresa para locação de sistemas de informática, contemplando folha de pagamento, almoxarifado, licitação, tesouraria, contabilidade, gerenciamento de frota e gestão tributária.

Em decorrência das apurações decorrentes da análise pelo órgão de instrução (p. 71/82) dos fatos denunciados pelo Sr. Marcelo Rodrigues Batalha, através do Doc. TC 47.119/19, em 09/08/2019, este Relator deliberou através, da Decisão Singular DS1-TC 117/19, no sentido de¹:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando à gestora, Prefeito do Município de Mamanguape, Sra. MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 16/2019**, objetivando a contratação de empresa para locação de sistemas de informática: folha de pagamento, almoxarifado, licitação, tesouraria, contabilidade, gerenciamento de frota e gestão tributária, bem como **suspenda o certame** no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito;

¹ A Decisão Singular DS1 117/19 foi referendada pelo Acórdão APL TC 01452/2019, o qual foi publicado em 23/08/2019;

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 14.747/19

2. Citar a Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAGM 2 – p.71/82.

Citada, a gestora nada acostou aos autos, contudo, encaminhou para este Tribunal complemento ao Doc. TC 44.959/19, que se refere ao procedimento licitatório.

Assim, determinei a anexação desse documento ao processo (p. 103/151) e encaminhamento à Auditoria, uma vez que, nessa documentação, consta a determinação da gestora de revogação do certame encaminhada à pregoeira (p.150).

Após o exame realizado pelo órgão técnico de instrução, é dado constatar que o ato administrativo da gestora deveria ter sido anulação, uma vez que foram constatadas ilegalidades no certame.

Por fim, concluiu a Auditoria que:

- a) mesmo que a dissolução do ato tenha sido desfeita através de revogação, houve o desfazimento do procedimento licitatório e a sua, conseqüente, eliminação do meio jurídico. Registre-se, também, que não ocorreu prejuízo decorrente da revogação utilizada, razões pelas quais a instrução releva a falha;
- b) pela suspensão da cautelar, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 016/2019 foi revogado, sem prejuízo de recomendar, ao gestor, a adoção do instituto da anulação para procedimentos do mesmo jaez.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 14.747/19

VOTO

Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: A instrução processual trazida aos autos, no entendimento técnico, conduz ao afastamento da medida cautelar, constante no item “1” da Decisão Singular DS1 TC 0117/19.

Isto posto, voto pelo (a):

1– **suspensão da Medida Cautelar** antes expedida, **desconstituindo o item “1”**, da Decisão Singular DS1 TC 0117/19, com as recomendações da Auditoria dirigidas à gestora;

2 – **arquivamento** do processo.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 14.747/19, que trata de denúncia encartada nos autos, em face da Prefeitura Municipal de Mamanguape, cuja análise preliminar fundamentou a Decisão Singular DS1 TC 0117/19, referendada pelo Acórdão AC1 TC 01452/19;

CONSIDERANDO que o voto do Relator e mais que consta dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, em:

1– **suspender a Medida Cautelar** antes expedida, **desconstituindo o item “1”**, da Decisão Singular DS1 TC 0117/19, com as recomendações da Auditoria dirigidas à gestora;

2 – **arquivar** o processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

Assinado 11 de Novembro de 2019 às 11:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO